



# Câmara Municipal de Porto Alegre

## PARECER CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº /22– CCJ

AO PROJETO

**Inclui § 3º no art. 32 da Lei Complementar nº 626, de 15 de julho de 2009 – que institui o Plano Diretor Cicloviário Integrado e dá outras providências –, e alterações posteriores, incluindo a construção, a reforma e a manutenção de estruturas físicas para a prática de esporte com bicicleta no rol em que deverá ser aplicado. no mínimo, 20% (vinte por cento) do montante arrecadado com multas de trânsito.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Marcelo Sgarbossa, que visa estabelecer que 20% do montante financeiro arrecadado com multas de trânsito seja aplicado em (i) programas educativos; (ii) na construção de ciclovias e; (iii) na construção de estruturas físicas para a prática de esportes com bicicleta.

O parecer da Procuradoria entendeu pela inconstitucionalidade do projeto.

O projeto correu as Sessões de Pauta, sendo encaminhado para esta Comissão para parecer.

É o relatório.

Primeiramente, imperioso observar o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça que, nos termos do art. 36, I, do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. Nesse sentido, destaca-se que a proposição tramitou de forma ordinária pela Casa, seguindo o processo legislativo regimentalmente estabelecido.

A proposição dispõe sobre a destinação da receita arrecadada das multas de trânsito aplicadas no município para construção de áreas para o desempenho de atividades desportivas com bicicleta e ciclovias. Entretanto, o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece o que segue:

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante e em educação de trânsito.

Ainda, a proposição padece de vício de iniciativa por usurpar competência privativa do Prefeito estabelecida no art. 94, XII, da Lei Orgânica do Município, dado que visa deflagrar processo legislativo que dispõe sobre a alocação das rendas municipais. Nesse sentido, acertado o entendimento da Procuradoria que opinou pela inconstitucionalidade da proposição.

Ante o exposto, entendo pela **existência de óbice jurídica** para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões Virtual, 8 de dezembro de 2022.

**Vereador Felipe Camozzato**

**Relator**



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 08/12/2022, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0477841** e o código CRC **963EEDCF**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 457/22 – CCJ** contido no doc 0477841 (SEI nº 041.00015/2021-70 – Proc. nº 0309/21 - PLCL 009), de autoria do vereador Felipe Camozzato, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **14 de dezembro de 2022**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Márcio Bins Ely: **CONTRÁRIO**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 21/12/2022, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0484332** e o código CRC **14242B22**.